



## VOTO

**PROCESSO: 00065.012032/2019-11**

**INTERESSADO: @INTERESSADOS\_VIRGULA\_ESPACO\_MAIUSCULAS@**

### SESSÃO DE JULGAMENTO DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

**AINI: 007817/2019**

**Data da Lavratura: 08/03/2019**

**Nº SIGEC: 670.687/20-8**

**Infração:** *Deixar de efetuar imediatamente o pagamento ou realizar pagamento inferior ao previsto nos incisos a título de compensação financeira ao passageiro no caso de preterição.*

**Enquadramento:** alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA c/c o caput do art. 24 da Resolução ANAC nº 400, de 13/12/2016.

**Relator:** Sérgio Luís Pereira Santos - Membro Julgador (SIAPE 2438309 / Portaria ANAC nº 1.921, de 21/10/2009).

## 1. INTRODUÇÃO

Trata-se de processo administrativo instaurado sob o número em referência, em face da empresa **AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.**, CNPJ nº. 09.296.295/0001-60, por descumprimento da alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA c/c o caput do art. 24 da Resolução ANAC nº 400, de 13/12/2016, cujo Auto de Infração nº. 0007817/2019 foi lavrado em 08/03/2019 (SEI! 2780421), com a seguinte descrição, abaixo, *in verbis*:

**Auto de Infração nº. 007817/2019** (SEI! 2780421)

(...)

**CÓDIGO DA EMENTA:** 04.0000400.0025

**DESCRIÇÃO DA EMENTA:** Deixar de efetuar imediatamente o pagamento ou realizar pagamento inferior ao previsto nos incisos a título de compensação financeira ao passageiro no caso de preterição.

**HISTÓRICO:** A empresa deixou de efetuar imediatamente o pagamento previsto a título de compensação financeira ao passageiro no caso de preterição. A passageira Simone Costa Alcântara tinha uma reserva confirmada (XFLWGT) para o voo AD 2760 (CNF-MOC) de 22/10/2018., foi preterida, e não houve o imediato pagamento da indenização prevista no artigo 24 da Resolução 400/2016. A empresa alega que agendou para o dia 29/10/2018 o pagamento da indenização, porém não apresentou comprovação de que o pagamento tenha sido efetivamente efetuado.

**CAPITULAÇÃO:** Artigo 24 Caput do(a) Resolução 400 de 13/12/2016 c/c Alinea u do inciso III do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986.

**DADOS COMPLEMENTARES:** Data da Ocorrência: 22/10/2018 - Hora da Ocorrência: 08:00 - Número do Voo: 2760 - Aeroporto de origem: SBCF.

Nome do passageiro: Simone Costa Alcântara.

(...)

A fiscalização desta ANAC, em Relatório de Ocorrência nº. 008179/2019/GGAF, datado de 20/03/2019 (SEI! 2780578), oportunidade em que, *expressamente*, aponta, conforme abaixo, *in verbis*:

**Relatório de Ocorrência nº. 008179/2019/GGAF** (SEI! 2780578)

(...)

## **DESCRIÇÃO:**

### **I - DOS FATOS**

No dia 22 de outubro de 2018, a passageira Simone Costa Alcântara, compareceu ao atendimento presencial do Núcleo Regional de Aviação Civil de Confins - NURAC/CNF, e registrou a manifestação de nº 20180085081 (SEI 2365783).

Mencionado passageira, com bilhete do voo da empresa AD 2760 daquele mesmo dia 22/10/2018, localizador XFLWGT (SEI 2365783), relatara que adquiriu bilhete para o trecho CNF/MOC e que foi preterida no embarque, conforme abaixo:

#### **20180085081**

" No dia 22/10/18, às 10h41, compareceu a este atendimento presencial a passageira Simone Costa Alcântara que estava com reservas no voo AZUL ? 2760, previsto para partida às 08h do aeroporto de Confins com destino final em Montes Claros, pelo localizador XFLWGT. Relata que ao chegar ao aeroporto de origem para realizar os procedimentos de check-in, foi informada que não havia assento disponível no voo, pois, houve troca de aeronave e esta estava com overbooking. A reclamante solicitou uma declaração da companhia sobre o ocorrido e recebeu uma declaração informando que o referido voo foi cancelado, mas a passageira afirma que o voo saiu e que não embarcou por falta de assento. A situação está gerando transtornos e desgastes à reclamante que tinha compromissos de trabalho, com hora marcada no destino final. Fica descrente com as informações contrárias dadas pela companhia. Recebeu voucher alimentação e foi remarcada no voo AZUL-5080, previsto para partida às 14h...."

Em resposta ao STELLA, a empresa aérea confirma a preterição, inclusive alega ter pago à passageira compensação financeira prevista no artigo 24 da Resolução 400/2016. Alega ainda que realizou a acomodação da passageira sem custos.

"Esclarecemos que, o voo AD2760 de CNF-MOC do dia 22/10/2018, devido troca na aeronave que operaria o voo, por Manutenção não Programada, fez-se necessária a redução na capacidade de passageiros, o que gerou a contingência em questão. Diante disso, a Azul ofereceu a passageira em comento, as alternativas do art. 21, caput, da Resolução ANAC n.º 400/2016, optando a cliente pela acomodação no voo cuja partida estava programada para 14h00 do dia 22/10/2018, percorrendo o mesmo trecho. Também foram dadas as assistências materiais na forma da Resolução 400 da ANAC. Ainda, em cumprimento ao Art. 24, inciso I, da supracitada Resolução, realizará o reembolso do importe correspondente à 250 (duzentos e cinquenta) DES na conta corrente indicada pela cliente, ao qual consta programado para pagamento em 29/10/2018. Salientamos que, disponibilizamos a cliente a Carta de Cancelamento dentro do padrão ANAC. Ressaltamos que, as práticas da AZUL estão estritamente vinculadas às normas reguladoras dispostas pela ANAC e todos os tripulantes da empresa passam por treinamentos intensos e rígidos antes de iniciarem os serviços, para que os procedimentos sejam seguidos corretamente"

Registra-se ainda que a legislação sobre o tema estabelece no artigo 302, inciso III, alínea ?p?, do CBAer, que é infração deixar de transportar passageiro com reserva confirmada.

(...)

Em decorrência de uma preterição em embarque a Resolução 400 estabelece em seu art. 24 as seguintes obrigações para o transportador:

(...)

Tendo em vista que o supracitado artigo 24 da Resolução 400 estabelece que a indenização deve ser paga imediatamente e não em momento posterior, foi entregue à empresa aérea, em 08/01/2019 o Ofício nº 234/2018/CNF/NURAC/GTREG/GEOP/SFI-ANAC (SEI 2582068), com o seguinte questionamento:

"A fim de subsidiar processo de fiscalização, solicito que nos informe a data e o

valor efetivamente pago à passageira Simone Costa Alcântara (localizador XFLWGT) a título da compensação financeira prevista no artigo 24, da Resolução nº 400, de 13/12/2016 em virtude de preterição ocorrida no dia AD 2760 do dia 22/10/2018. Favor encaminhar documentação comprobatória."

Até a presente data, 26/02/2019, a empresa aérea não apresentou qualquer resposta ao ofício. Também não apresentou comprovação de que o pagamento da indenização ao passageiro tenha sido efetivamente efetuado. O prazo para resposta ao ofício 234/2018 era de 10 dias. Sobre isso, o artigo 302, inciso III, alínea "l", da Lei nº 7.565/86 estabelece:

(...)

É o relatório.

(...)

### III - DA DECISÃO DO FISCAL

A passageira Simone Costa Alcântara tinha uma reserva confirmada (XFLWGT) para o voo AD 2760 (CNF-MOC) de 22/10/2018, foi preterida, e não houve o imediato pagamento da indenização prevista no artigo 24 da Resolução 400/2016. A empresa alega que agendou para o dia 29/10/2018 o pagamento da indenização, porém não apresentou comprovação de que o pagamento tenha sido efetivamente efetuado. Considerando que a empresa deixou de efetuar imediatamente o pagamento previsto a título de compensação financeira ao passageiro no caso de preterição. Sugere-se a lavratura de auto de infração para conduta tipificada no artigo 24 da Resolução nº 400, de 13 de dezembro de 2016, c/c artigo 302, inciso III, alínea "u", do CBAer.

(...)

**(grifos no original)**

*Em anexo ao presente processo*, a fiscalização apresenta o Relatório de Fiscalização nº 163/CNF/NURAC/GTREG/GEOP/SFI/2018, datado de 08/03/2019, bem como, a Manifestação do Passageiro nº 20180085081, Roteiro da Viagem do passageiro, emitido pela empresa FLYTOUR, Ofício nº 234/2018/CNF/NURAC/GTREG/GEOP/SFI-ANAC, de 30/12/2018, recebimento do Ofício nº 234/2018/CNF/NURAC/GTREG/GEOP/SFI-ANAC, em 08/01/2019, todos sob o nº SEI! 2780579.

Notificada da lavratura do referido Auto de Infração, em 28/03/2019 (SEI! 2882987), a empresa interessada apresenta a sua defesa, em 15/04/2019 (SEI! 2920306 e 2920305), oportunidade em que alega, *expressamente*, que: (i) a passageira recebeu o pagamento da compensação financeira pela preterição; (ii) o pagamento da compensação financeira ocorreu apenas nove dias após o voo da referida passageira; (iii) a empresa aérea não dispõe de caixa com valores em espécie à sua simples disposição para retirar a quantia da compensação; (iv) o atendente da empresa no aeroporto não tem acesso à conta bancária da empresa para fazer movimentações financeiras; (v) a empresa não dispõe de recursos financeiros em aeroportos por questões de segurança; (vi) a empresa, por meio do termo de preterição, se comprometeu ao pagamento da quantia à passageira; (vii) tem dúvida quanto a importância para esta ANAC, quanto à diferença entre essa indenização adentrar à conta bancária do passageiro de imediato ou alguns dias após; (viii) a preterição de passageiros nunca ocorre de uma maneira premeditada, na sua totalidade são situações inesperadas pela companhia; (ix) devem ser observados os princípios da *razoabilidade* e da *proporcionalidade*; (x) a empresa cumpriu tudo que a norma dita e ainda assim está desembolsando o valor de R\$43.290,47 por um único passageiro; (xi) é certo que o depósito do valor poderia ser considerado uma circunstância atenuante da pena a ser aplicada, mas a penalidade atenuada ainda assim é superior ao valor do requerimento de arbitramento sumário da multa, ou seja, de um modo ou de outro a empresa é compelida por viés financeiro a simplesmente abrir mão de qualquer discussão administrativa que o valor é mais vantajoso; (xii) registra que esta autuação possui efeito contrário aos regulados do que se pretende ao editar a Resolução 400/ANAC, pois o caminho menos oneroso é solicitar o arbitramento sumário da multa, sem indenizar o passageiro; e (xii) não houve qualquer menção de descontentamento da passageira quanto a data do depósito do valor.

O setor competente, *em decisão motivada*, datada de 26/08/2020 (SEI! 3864199), confirmou o ato infracional, capitulado na alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA c/c o *caput* do art. 24 da

Resolução ANAC nº 400, de 13/12/2016, aplicando, *sem a presença de quaisquer das condições atenuantes e/ou agravantes* (incisos dos §§1º e 2º, ambos do art. 36 da *hoje vigente* Resolução ANAC nº 472/18), a sanção de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), que é o *valor médio* previsto como sanção para o ato infracional cometido.

*No presente processo*, verifica-se notificação de decisão, datada de 10/09/2020 (SEI! 4750231), a qual foi recebida pela empresa interessada, em 25/09/2020 (SEI! 4821237), oportunidade em que esta apresenta, em 07/10/2020, o seu recurso (SEI! 4868091 e 4868089), alegando, *entre outras coisas*, que: (i) requer o efeito suspensivo para o seu recurso; (ii) a inexistência da infração; (iii) reitera os argumentos apostos em sede de defesa; (iv) "[não] é razoável que a companhia aérea seja compelida a pagar a indenização de R\$1.290,47, mais R\$7.000,00 pela penalidade pela preterição pura e simples e mais R\$35.000,00 por não ter depositado a compensação imediatamente na conta da passageira"; (v) "[...] é importante ressaltar que a AZUL cumpriu tudo que a norma dita e ainda assim está desembolsando o valor de R\$43.290,47 por um único passageiro"; (vi) "[...] o depósito do valor poderia ser considerado uma **circunstância atenuante** da pena a ser aplicada, mas a penalidade atenuada ainda assim é superior ao valor do requerimento de arbitramento sumário da multa, ou seja, de um modo ou de outro a empresa é compelida por viés financeiro a simplesmente abrir mão de qualquer discussão administrativa que o valor é mais vantajoso" (**grifos no original**); e (vii) "[...] a [empresa] realizou o depósito da compensação financeira devida à passageira pela preterição, ainda que não imediatamente pelos motivos justos e razoáveis supracitados, a AZUL está agindo em consonância com a legislação vigente, [...]".

*Por despacho da ASJIN*, de 12/10/2020 (SEI! 4883265), o presente processo foi encaminhado à Relatoria, sendo atribuído a este Relator no dia 08/12/2020, às 10h13min.

#### **Dos Outros Atos Processuais:**

- Auto de Infração nº. 0007817/2019, de 08/03/2019 (SEI! 2780421);
- Relatório de Ocorrência nº. 008179/2019/GGAF, datado de 20/03/2019 (SEI! 2780578);
- ANEXO - Relatório de Fiscalização nº 163/CNF/NURAC/GTREG/GEOP/SFI/2018, datado de 08/03/2019, bem como, a Manifestação do Passageiro nº 20180085081, Roteiro da Viagem do passageiro, emitido pela empresa FLYTOUR, Ofício nº 234/2018/CNF/NURAC/GTREG/GEOP/SFI-ANAC, de 30/12/2018, recebimento do Ofício nº 234/2018/CNF/NURAC/GTREG/GEOP/SFI-ANAC, em 08/01/2019, todos sob o nº SEI! 2780579;
- Aviso de Recebimento - AR, de 28/03/2019 (SEI! 2882987);
- Documentos de Representação (SEI! 2920303);
- Documento comprobatório, este oferecido pela empresa (SEI! 2920304);
- Defesa da empresa interessada, de 15/04/2019 (SEI! 2920305);
- Recibo Eletrônico de Protocolo, de 15/04/2019 (SEI! 2920306);
- Despacho ASJIN, de 03/05/2019 (SEI! 2985996);
- Decisão de Primeira Instância, datada de 26/08/2020 (SEI! 3864199);
- Extrato SIGEC, de 09/09/2020 (SEI! 4750104);
- Ofício nº 9021/2020/ASJIN-ANAC, de 10/09/2020 (SEI! 4750231);
- Certidão de Intimação Cumprida, de 25/09/2020 (SEI! 4821237);
- Recurso da Empresa interessada, de 07/10/2020 (SEI! 4868089);
- Recibo Eletrônico de Protocolo, de 07/10/2020 (SEI! 4868091); e

- Despacho ASJIN, de 12/10/2020 (SEI! 4883265).

## É o breve Relatório.

## 2. DAS PRELIMINARES

### *Do Recebimento do Recurso Sem Efeito Suspensivo*

Observa-se que o referido recurso interposto pela empresa interessada foi recebido, pela Secretaria da ASJIN, sem efeito suspensivo, com fundamento no vigente art. 38 da Resolução ANAC nº 472/18, abaixo, *in verbis*:

#### **Resolução ANAC nº. 472/18**

(...)

Art. 38. Da decisão administrativa que aplicar sanção pecuniária, caberá recurso a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência da decisão pelo autuado, no endereço físico ou eletrônico indicado.

§ 1º **O recurso não terá efeito suspensivo**, ressalvada a possibilidade prevista no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (Redação dada pela Resolução nº 497, de 29.11.2018)

(...)

**(grifos nossos)**

*Como visto*, a Administração Pública poderá conceder o efeito suspensivo, desde que haja "receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução", conforme apontado no parágrafo único do art. 61 da Lei nº. 9.784/99, o qual assim dispõe, *in verbis*:

#### **Lei nº. 9.784/99**

(...)

Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

Parágrafo único. **Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.**

(...)

**(grifos nossos)**

*No caso em tela*, deve-se apontar que o recorrente não apresenta argumentos plausíveis para a adoção dos quesitos permissivos para a incidência da referida excludente. *Como se pode observar*, o interessado não demonstrou no presente processo que a sua sujeição imediata à execução da sanção aplicada poderá vir, *de alguma forma*, a lhe trazer prejuízos de difícil ou incerta reparação.

### ***Da Regularidade Processual:***

Notificada da lavratura do referido Auto de Infração, em 28/03/2019 (SEI! 2882987), a empresa interessada apresenta a sua defesa, em 15/04/2019 (SEI! 2920306 e 2920305). O setor competente, *em decisão motivada*, datada de 26/08/2020 (SEI! 3864199), confirmou o ato infracional, capitulado na alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA *c/c* o *caput* do art. 24 da Resolução ANAC nº 400, de 13/12/2016, aplicando, *sem a presença de quaisquer das condições atenuantes e/ou agravantes* (incisos dos §§1º e 2º, ambos do art. 36 da *hoje vigente* Resolução ANAC nº 472/18), a sanção de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), que é o *valor médio* previsto como sanção para o ato infracional cometido. *No presente processo*, verifica-se notificação de decisão, datada de 10/09/2020 (SEI! 4750231), a qual foi recebida pela empresa interessada, em 25/09/2020 (SEI! 4821237), oportunidade em que esta apresenta, em 07/10/2020, o seu recurso (SEI! 4868091 e 4868089). *Por despacho da ASJIN*, de

12/10/2020 (SEI! 4883265), o presente processo foi encaminhado à Relatoria, sendo atribuído a este Relator no dia 08/12/2020, às 10h13min.

*Sendo assim*, aponto que o presente processo preservou os interesses da Administração Pública, bem como os direitos aos princípios do *contraditório* e da *ampla defesa* do interessado.

### 3. DA FUNDAMENTAÇÃO

***Quanto à Fundamentação da Matéria – Deixar de efetuar imediatamente o pagamento ou realizar pagamento inferior ao previsto nos incisos a título de compensação financeira ao passageiro no caso de preterição.***

A empresa interessada foi autuada por *deixar de efetuar imediatamente o pagamento ou realizar pagamento inferior ao previsto nos incisos a título de compensação financeira ao passageiro no caso de preterição*, em afronta à alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA *c/c* o *caput* do art. 24 da Resolução ANAC nº 400, de 13/12/2016, cujo Auto de Infração nº. 0007817/2019, de 08/03/2019 (SEI! 2780421), foi lavrado com a seguinte descrição, *in verbis*:

**Auto de Infração nº. 007817/2019** (SEI! 2780421)

(...)

**CÓDIGO DA EMENTA:** 04.0000400.0025

**DESCRIÇÃO DA EMENTA:** Deixar de efetuar imediatamente o pagamento ou realizar pagamento inferior ao previsto nos incisos a título de compensação financeira ao passageiro no caso de preterição.

**HISTÓRICO:** A empresa deixou de efetuar imediatamente o pagamento previsto a título de compensação financeira ao passageiro no caso de preterição. A passageira Simone Costa Alcântara tinha uma reserva confirmada (XFLWGT) para o voo AD 2760 (CNF-MOC) de 22/10/2018., foi preterida, e não houve o imediato pagamento da indenização prevista no artigo 24 da Resolução 400/2016. A empresa alega que agendou para o dia 29/10/2018 o pagamento da indenização, porém não apresentou comprovação de que o pagamento tenha sido efetivamente efetuado.

**CAPITULAÇÃO:** Artigo 24 Caput do(a) Resolução 400 de 13/12/2016 *c/c* Alínea u do inciso III do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986.

**DADOS COMPLEMENTARES:** Data da Ocorrência: 22/10/2018 - Hora da Ocorrência: 08:00 - Número do Voo: 2760 - Aeroporto de origem: SBCF.

Nome do passageiro: Simone Costa Alcântara.

(...)

O fato foi enquadrado na alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA *c/c* o *caput* do art. 24 da Resolução ANAC nº 400, de 13/12/2016, abaixo transcritos, *in verbis*:

**CBA**

(...)

**CAPÍTULO III - Das Infrações**

(...)

Art. 302. A **multa** será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

**III – Infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:**

(...)

**u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;**

(...)

**(sem grifos no original)**

## **Resolução ANAC nº 400/16**

(...)

Art. 21. O transportador deverá oferecer as alternativas de acomodação, reembolso e execução do serviço por outra modalidade de transporte, devendo a escolha ser do passageiro, nos seguintes casos:

I - atraso de voo por mais de quatro horas em relação ao horário originalmente contratado;

II - cancelamento de voo ou interrupção do serviço;

III - preterição de passageiro.

Art. 22. A preterição será configurada quando o transportador deixar de transportar passageiro que se apresentou para embarque no voo originalmente contratado, ressalvados os casos previstos na Resolução nº 280, de 11 de julho de 2013.

(...)

**Art. 24. No caso de preterição, o transportador deverá, sem prejuízo do previsto no art. 21 desta Resolução, efetuar, imediatamente, o pagamento de compensação financeira ao passageiro, podendo ser por transferência bancária, voucher ou em espécie, no valor de:**

**I - 250 (duzentos e cinquenta) DES, no caso de voo doméstico; e**

**II - 500 (quinhentos) DES, no caso de voo internacional.**

(...)

**(sem grifos no original)**

Ao se relacionar os fatos concretos, estes descritos no Auto de Infração do presente processo, com o que determina os fragmentos legais descritos, configura-se o descumprimento da legislação em vigor pelo atuado.

#### **4. DAS QUESTÕES DE FATO (*QUAESTIO FACTI*)**

*No caso em tela*, em Relatório de Ocorrência nº. 008179/2019/GGAF, datado de 20/03/2019 (SEI! 2780578), oportunidade em que, *expressamente*, a fiscalização aponta, conforme abaixo, *in verbis*:

**Relatório de Ocorrência nº. 008179/2019/GGAF (SEI! 2780578)**

(...)

#### **DESCRIÇÃO:**

##### **I - DOS FATOS**

No dia 22 de outubro de 2018, a passageira Simone Costa Alcântara, compareceu ao atendimento presencial do Núcleo Regional de Aviação Civil de Confins - NURAC/CNF, e registrou a manifestação de nº 20180085081 (SEI 2365783).

Mencionado passageira, com bilhete do voo da empresa AD 2760 daquele mesmo dia 22/10/2018, localizador XFLWGT (SEI 2365783), relatara que adquiriu bilhete para o trecho CNF/MOC e que foi preterida no embarque, conforme abaixo:

##### **20180085081**

“ No dia 22/10/18, às 10h41, compareceu a este atendimento presencial a passageira Simone Costa Alcântara que estava com reservas no voo AZUL ? 2760, previsto para partida às 08h do aeroporto de Confins com destino final em Montes Claros, pelo localizador XFLWGT. Relata que ao chegar ao aeroporto de origem para realizar os procedimentos de check-in, foi informada que não havia assento disponível no voo, pois, houve troca de aeronave e esta estava com overbooking. A reclamante solicitou uma declaração da companhia sobre o ocorrido e recebeu uma declaração informando que o referido voo foi cancelado, mas a passageira afirma que o voo saiu e que não embarcou por falta de assento. A situação está gerando transtornos e desgastes à reclamante que tinha compromissos de trabalho, com hora marcada no destino final. Fica descrente com as informações contrárias dadas pela companhia. Recebeu voucher alimentação e foi remarçada no voo AZUL-5080, previsto para partida às 14h....”

Em resposta ao STELLA, a empresa aérea confirma a preterição, inclusive alega ter pago à passageira compensação financeira prevista no artigo 24 da Resolução 400/2016. Alega ainda que realizou a acomodação da passageira sem custos.

"Esclarecemos que, o voo AD2760 de CNF-MOC do dia 22/10/2018, devido troca na aeronave que operaria o voo, por Manutenção não Programada, fez-se necessária a redução na capacidade de passageiros, o que gerou a contingência em questão. Diante disso, a Azul ofereceu a passageira em comento, as alternativas do art. 21, caput, da Resolução ANAC n.º 400/2016, optando a cliente pela acomodação no voo cuja partida estava programada para 14h00 do dia 22/10/2018, percorrendo o mesmo trecho. Também foram dadas as assistências materiais na forma da Resolução 400 da ANAC. Ainda, em cumprimento ao Art. 24, inciso I, da supracitada Resolução, realizará o reembolso do importe correspondente à 250 (duzentos e cinquenta) DES na conta corrente indicada pela cliente, ao qual consta programado para pagamento em 29/10/2018. Salientamos que, disponibilizamos a cliente a Carta de Cancelamento dentro do padrão ANAC. Ressaltamos que, as práticas da AZUL estão estritamente vinculadas às normas reguladoras dispostas pela ANAC e todos os tripulantes da empresa passam por treinamentos intensos e rígidos antes de iniciarem os serviços, para que os procedimentos sejam seguidos corretamente"

Registra-se ainda que a legislação sobre o tema estabelece no artigo 302, inciso III, alínea "p", do CBAer, que é infração deixar de transportar passageiro com reserva confirmada.

(...)

Em decorrência de uma preterição em embarque a Resolução 400 estabelece em seu art. 24 as seguintes obrigações para o transportador:

(...)

Tendo em vista que o supracitado artigo 24 da Resolução 400 estabelece que a indenização deve ser paga imediatamente e não em momento posterior, foi entregue à empresa aérea, em 08/01/2019 o Ofício n° 234/2018/CNF/NURAC/GTREG/GEOP/SFI-ANAC (SEI 2582068), com o seguinte questionamento:

"A fim de subsidiar processo de fiscalização, solicito que nos informe a data e o valor efetivamente pago à passageira Simone Costa Alcântara (localizador XFLWGT) a título da compensação financeira prevista no artigo 24, da Resolução n° 400, de 13/12/2016 em virtude de preterição ocorrida no dia AD 2760 do dia 22/10/2018. Favor encaminhar documentação comprobatória."

Até a presente data, 26/02/2019, a empresa aérea não apresentou qualquer resposta ao ofício. Também não apresentou comprovação de que o pagamento da indenização ao passageiro tenha sido efetivamente efetuado. O prazo para resposta ao ofício 234/2018 era de 10 dias. Sobre isso, o artigo 302, inciso III, alínea "l", da Lei n° 7.565/86 estabelece:

(...)

É o relatório.

(...)

### III - DA DECISÃO DO FISCAL

A passageira Simone Costa Alcântara tinha uma reserva confirmada (XFLWGT) para o voo AD 2760 (CNF-MOC) de 22/10/2018, foi preterida, e não houve o imediato pagamento da indenização prevista no artigo 24 da Resolução 400/2016. A empresa alega que agendou para o dia 29/10/2018 o pagamento da indenização, porém não apresentou comprovação de que o pagamento tenha sido efetivamente efetuado. Considerando que a empresa deixou de efetuar imediatamente o pagamento previsto a título de compensação financeira ao passageiro no caso de preterição. Sugere-se a lavratura de auto de infração para conduta tipificada no artigo 24 da Resolução n° 400, de 13 de dezembro de 2016, c/c artigo 302, inciso III, alínea "u", do CBAer.

(...)

**(grifos no original)**

*Sendo assim, no caso em tela, ao se confrontar os aspectos fáticos com os fundamentos jurídicos disposto*



na legislação vigente, identifica-se a materialidade do ato tido como infracional.

## 5. DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO E DO ENFRENTAMENTO DOS ARGUMENTOS DE DEFESA

Notificada da lavratura do referido Auto de Infração, em 28/03/2019 (SEI! 2882987), a empresa interessada apresenta a sua defesa, em 15/04/2019 (SEI! 2920306 e 2920305), oportunidade em que faz as suas alegações.

*Quanto aos argumentos trazidos pela empresa interessada em sede defesa, importante ressaltar que o setor técnico de decisão de primeira instância enfrentou todos, oportunidade em que pode afastá-los, apresentados os necessários fundamentos de fato e de direito pertinentes ao caso em tela. Nesse momento, com fundamento no §1º do art. 50 da Lei nº. 9.784/99, este Relator afirma concordar com tais argumentos apresentados em decisão de primeira instância, datada de 26/08/2020 (SEI! 3864199), em especial, no apontado na referida decisão, conforme apontado abaixo, in verbis:*

### **Decisão de Primeira Instância (SEI! 3864199)**

(...)

### **RAZÕES DA DECISÃO**

(...)

#### **2. Do Mérito**

(...)

#### **2.3. Defesa**

(...)

Constata-se que os argumentos da autuada **não merecem prosperar:**

A autuada tenta se exonerar de responsabilidade e, portanto, descaracterizar o cometimento da infração alegando resumidamente que o “pagamento da compensação financeira ocorreu apenas nove dias após o voo da passageira Simone e este lapso temporal se deu apenas porque a companhia aérea não dispõe de caixa com valores em espécie à sua simples disposição para retirar a quantia da compensação que não é nada discreta e entregar na mão dos passageiros.”

Quanto aos fatos tem-se:

1. Voo de preterição AD 2760, localizador XFLWGT, ocorreu em 22/10/2018 às 8h.
2. Registro da manifestação STELLA (SEI 2780579 – página 5) nº 20180085081 ocorreu em 22/10/2018 às 11h49.

Atendimento CNF – No dia 22/10/18, às 10h41, compareceu a este atendimento presencial a passageira Simone Costa Alcantara que estava com reservas no voo AZUL – 2760, previsto para partida às 08h do aeroporto de Confins com destino final em Montes Claros, pelo localizador XFLWGT. Relata que ao chegar ao aeroporto de origem para realizar os procedimentos de check-in, foi informada que não havia assento disponível no voo, pois, houve troca de aeronave e esta estava com overbooking. A reclamante solicitou uma declaração da companhia sobre o ocorrido e recebeu uma declaração informando que o referido voo foi cancelado, mas a passageira afirma que o voo saiu e que não embarcou por falta de assento. A situação está gerando transtornos e desgastes à reclamante que tinha compromissos de trabalho, com hora marcada no destino final. Fica descrente com as informações contrárias dadas pela companhia. Recebeu voucher alimentação e foi remarcada no voo AZUL-5080, previsto para partida às 14h. Foi orientada a manifestar-se também no site do consumidor.gov. CPF: 709.234.266-04

3. Resposta da AZUL da manifestação STELLA (SEI 2780579 – página 5) nº 20180085081 em 26/10/2018 às 14h55.

A política da AZUL é atender seus clientes da melhor maneira possível, por meio de um serviço personalizado, com qualidade, eficiência, presteza e principalmente segurança. Esclarecemos que, o voo AD2760 de CNF-MOC do dia 22/10/2018, devido troca na aeronave que operaria o voo, por Manutenção não Programada, fez-se necessária a redução na capacidade de passageiros, o que gerou a contingência em questão. Diante disso, a Azul ofereceu a passageira em comento, as alternativas do art. 21, caput, da Resolução ANAC n.º 400/2016, optando a

cliente pela reacomodação no voo cuja partida estava programada para 14h00 do dia 22/10/2018, percorrendo o mesmo trecho. Também foram dadas as assistências materiais na forma da Resolução 400 da ANAC. Ainda, em cumprimento ao Art. 24, inciso I, da supracitada Resolução, **realizará o reembolso do importe correspondente à 250 (duzentos e cinquenta) DES na conta corrente indicada pela cliente, ao qual consta programado para pagamento em 29/10/2018.** Salientamos que, disponibilizamos a cliente a Carta de Cancelamento dentro do padrão ANAC. Ressaltamos que, as práticas da AZUL estão estritamente vinculadas às normas reguladoras dispostas pela ANAC e todos os tripulantes da empresa passam por treinamentos intensos e rígidos antes de iniciarem os serviços, para que os procedimentos sejam seguidos corretamente. Dessa forma, diante da regularidade da conduta da AZUL, não procede a presente reclamação, motivo pelo qual se requer o seu imediato arquivamento.

4. Diligência da fiscalização: Ofício nº 234/2018/CNF/NURAC/GTREG/GEOP/SFI-ANAC recebido em 8/1/2019 (SEI 2780579 – página 10)

5. Ausência de resposta ao Ofício nº 234/2018/CNF/NURAC/GTREG/GEOP/SFI-ANAC e da comprovação de pagamento da compensação financeira: Relatório de Ocorrência (SEI 2780578)

Até a presente data, 26/02/2019, a empresa aérea não apresentou qualquer resposta ao ofício. Também não apresentou comprovação de que o pagamento da indenização ao passageiro tenha sido efetivamente efetuado. O prazo para resposta ao ofício 234/2018 era de 10 dias.

6. Lavratura do Auto de infração nº 007817/2019 em 8/3/2019 (SEI 2780421)

7. Recebimento do Auto de infração nº 007817/2019 em 28/3/2019 (SEI 2882987)

8. Apresentação de defesa (SEI 2920306) e da comprovação de pagamento de compensação financeira (SEI 2920304) em 15/4/2019

9. Pagamento da compensação financeira no valor de R\$1.290,47 em 31/10/2018

Em 22/10/2018, o valor do DES, obtido em <https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/legado?url=https:%2F%2Fwww4.bcb.gov.br%2Fpec%2Ftaxas%2Fport%2Fptaxnpsq.asp>, era de R\$ 5,1331. Assim, 250 DES equivalem a R\$1.283,28.

O comprovante bancário no valor de R\$1.290,47 (mil duzentos e noventa reais e quarenta e sete centavos) está coerente com o valor da compensação financeira devida à passageira Simone Costa Alcântara. No entanto, ao contrário do que reza o caput do art. 24 da Resolução ANAC nº 400/2016, a autuada deixou fazê-lo imediatamente no momento da preterição em 22/10/2018, ainda que se tenha, dentre as opções normativas, o voucher que não envolve necessariamente numerário (espécie) ou senha/ acesso bancária (transferência bancária).

O registro da reclamação no sistema Stella por parte da passageira não foi suficiente para que a empresa de fato comprovasse providências de pagamento da compensação. Por meio de sua resposta, em 26/10/2018, se comprometeu a pagá-la, mas não demonstrou o alegado agendamento para o dia 29/10/2018.

Iniciou-se o procedimento administrativo de apuração, onde através do Ofício nº 234/2018/CNF/NURAC/GTREG/GEOP/SFI-ANAC questionou-se a data e o valor efetivamente pago à passageira Simone Costa Alcântara (localizador XFLWGT) a título da compensação financeira prevista no artigo 24, da Resolução nº 400, de 13/12/2016 em virtude de preterição ocorrida no dia AD 2760 do dia 22/10/2018. Ou seja, oportunizou-se novamente a comprovação do efetivo cumprimento da obrigação de pagar, o que evitaria a movimentação da máquina administrativa e instauração do processo administrativo sancionador.

No entanto, mais uma vez se esquivou.

É como se fosse o seguinte: a multa serve para punir a autuada pelo não cumprimento do dever de pagar a compensação financeira imediatamente e também para cobrir os custos decorrentes do fato de a Administração ter sido compelida a instaurar um procedimento sancionador, tendo em vista a falta de espontaneidade da empresa.

(...)

**(grifos no original)**

Importante reforçar que o próprio mandamento normativo estabelece formas de se realizar o necessário

pagamento da referida compensação financeira ao passageiro preterido, mas, *como se pode observar*, deve ser realizado de forma imediata, *o que, no caso em tela, não ocorreu. Conforme apontado pela fiscalização*, a compensação foi efetivada em favor do passageiro preterido apenas em 31/10/2018, *ou seja*, não sendo realizada de forma imediata, na medida em que a referida preterição ocorreu no dia 22/10/2018.

Registra-se que a própria empresa, em resposta à manifestação STELLA (SEI 2780579 – página 5) nº 20180085081, em 26/10/2018, às 14h55, afirma que "[...] **realizará o reembolso do importe correspondente à 250 (duzentos e cinquenta) DES na conta corrente indicada pela cliente, ao qual consta programado para pagamento em 29/10/2018**" (**grifos no original**), efetivando-se apenas em 31/10/2018, *ou seja*, em total afronta à norma vigente.

*No presente processo*, verifica-se notificação de decisão, datada de 10/09/2020 (SEI! 4750231), a qual foi recebida pela empresa interessada, em 25/09/2020 (SEI! 4821237), oportunidade em que esta apresenta, em 07/10/2020, o seu recurso (SEI! 4868091 e 4868089), alegando, *entre outras coisas*, que:

(i) requer o efeito suspensivo para o seu recurso - Quanto a este requerimento da empresa, este Relator abordou em preliminares a este Voto.

(ii) a inexistência da infração - Esta alegação da empresa recorrente não pode prosperar, pois, *como visto na fundamentação a este Voto*, o agente fiscal pode, *adequadamente*, materializar o ato tido como infracional, bem como apresentou todos os fatos e fundamentos jurídicos necessários ao perfeito processamento, no qual não se identificou nenhum vício que pudesse, *porventura*, vir macular quaisquer dos atos administrativos exarados no mesmo.

(iii) reitera os argumentos apostos *em sede de defesa* - Esta alegação não pode prosperar, pois, *como visto acima*, os argumentos apresentados *em sede de defesa*, os quais se repetem *em sede recursal*, foram, *adequadamente*, rebatidos já em Relatório de Ocorrência nº. 008179/2019/GGAF, datado de 20/03/2019 (SEI! 2780578), bem como, *em decisão motivada*, datada de 26/08/2020 (SEI! 3864199), além de complementados pelas considerações apostas acima por este Relator.

(iv) "[não] é razoável que a companhia aérea seja compelida a pagar a indenização de R\$1.290,47, mais R\$7.000,00 pela penalidade pela preterição pura e simples e mais R\$35.000,00 por não ter depositado a compensação imediatamente na conta da passageira" - Esta alegação da empresa recorrente não pode prosperar, pois não se pode confundir o necessário pagamento da compensação financeira ao passageiro, no caso de preterição, com possíveis sanções administrativas aplicáveis, após o devido processo administrativo sancionador, *se for o caso*. As naturezas jurídicas destes institutos, *na verdade*, não se confundem, devendo serem aplicados, *cada um deles*, dentro de seu particular e respectivo contexto.

(v) "[...] é importante ressaltar que a AZUL cumpriu tudo que a norma dita e ainda assim está desembolsando o valor de R\$43.290,47 por um único passageiro" - *Como visto acima*, a recorrente deixou de realizar o necessário pagamento da compensação financeira ao seu passageiro preterido, *dentro do prazo previsto em norma*, não se podendo, *então*, alegar ter cumprido a normatização em vigor.

(vi) "[...] o depósito do valor poderia ser considerado uma **circunstância atenuante** da pena a ser aplicada, mas a penalidade atenuada ainda assim é superior ao valor do requerimento de arbitramento sumário da multa, ou seja, de um modo ou de outro a empresa é compelida por viés financeiro a simplesmente abrir mão de qualquer discussão administrativa que o valor é mais vantajoso" (**grifos no original**) - Com relação a possibilidade ou não de aplicação de quaisquer das condições atenuantes, este Relator, *oportunamente*, irá adentrar nesta questão, *mais especificamente*, no item "da dosimetria da

sanção a ser aplicada em definitivo", *se for o caso*.

(vii) "[...] a [empresa] realizou o depósito da compensação financeira devida à passageira pela preterição, ainda que não imediatamente pelos motivos justos e razoáveis supracitados, a AZUL está agindo em consonância com a legislação vigente, [...]" - A norma é clara quanto ao momento em que deve ser realizado o necessário pagamento da referida compensação financeira ao passageiro preterido, cabendo, *assim*, à empresa transportadora ser diligente, no sentido de se antecipar às possíveis dificuldades que, *porventura*, possam ocorrer, com o objetivo final de vir a cumprir, *efetivamente*, a norma em vigor. Caso o ente regulado venha a se deparar com uma situação, *realmente*, inédita e imprevisível, deverá se antecipar e, *junto com o órgão regulador*, poderá buscar uma solução para a questão, de forma que não venha a, *simplesmente*, optar pelo descumprimento deliberado do mandamento normativo.

*Sendo assim*, deve-se apontar que o interessado, *tanto em defesa quanto em sede recursal*, não consegue apresentar qualquer excludente quanto ao ato infracional que lhe está sendo imputado no presente processo.

## 6. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

Verificada a regularidade da ação fiscal, temos que verificar a correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

### *Da Norma Vigente à Época dos Fatos:*

Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, importante trazer aos autos o entendimento exposto em parecer da Procuradoria Federal junto à ANAC nº 00154/2015/DDA/PFANAC/PGF/AGU, datado de 01/07/2015, o qual apresenta recomendações quanto à vigência das normas da ANAC. Segundo essa exposição, tal vigência é imediata, inclusive para aplicação nos processos administrativos em curso. Acrescenta ainda que as alterações normativas têm o objetivo de padronizar condutas futuras. Por fim, quanto à dosimetria da sanção, essa Procuradoria recomenda que a aplicação das penalidades seja de acordo com a norma em vigência na data do cometimento do ato infracional.

Embora o parecer supracitado não seja de caráter vinculante, este Relator concorda com a manifestação trazida pela Procuradoria Federal junto à ANAC, acompanhando este entendimento, quanto à interpretação e aplicação de normas administrativo-punitivas no tempo.

### *Das Condições Atenuantes:*

Ressalta-se que o CBA, em seu art. 295, dispõe que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. *Nesse sentido*, a *então* Resolução ANAC nº. 25/08, bem como a *hoje vigente* Resolução ANAC nº. 472, de 06/06/2018, *estabelecem providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC, respectivamente*, no *caput* do art. 22 e no *caput* do seu art. 36, aponta que na dosimetria "serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes".

Em decisão de primeira instância não foi reconhecida nenhuma condição atenuante (incisos do §1º do art. 22 da *antes vigente* Resolução ANAC nº. 25/08), *in verbis*:

#### **Resolução ANAC nº. 25/08**

(...)

#### **CAPÍTULO II - DAS ATENUANTES E AGRAVANTES**

Art. 22. Para efeito de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

**§ 1º São circunstâncias atenuantes:**

I - o reconhecimento da prática da infração;

II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão;

III - a inexistência de aplicação de penalidades no último ano.

(...)

(sem grifos no original)

Quanto à circunstância atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº 25/08 ("reconhecimento da prática da infração"), o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, *ou seja*, o autuado deve reconhecer, *expressamente*, o cometimento da conduta infracional.

*Segundo entendimento desta ASJIN*, inexistente a possibilidade da concessão deste tipo de condição atenuante (inciso I), quando o interessado, *durante o processamento em seu desfavor*, apresenta argumento contraditório ao necessário "reconhecimento da prática da infração", como, *por exemplo*: (i) alegação de algum tipo de excludente de sua responsabilidade pelo cometimento do ato infracional; (ii) arguição de inexistência de razoabilidade para a manutenção da sanção aplicada; (iii) requerimento no sentido de afastar a sanção aplicada; e ou (iv) requerimento de anulação do auto de infração e, *consequentemente*, o arquivamento do processo sancionador.

Cumpra mencionar a Súmula Administrativa aprovada pela Diretoria desta Agência, conforme Decisão nº 73, de 24/05/2019, publicada na Seção 1, página 02, do D.O.U., de 30/05/2019, conforme redação abaixo, *in verbis*:

**SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC Nº 001/2019**

ENUNCIADO: A apresentação pelo autuado de argumentos contraditórios ao "reconhecimento da prática da infração" é incompatível com a aplicação da atenuante prevista no art. 22, § 1º, inciso I, da Resolução nº 25, de 25 de abril de 2008, e no art. 36, § 1º, inciso I, da Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018, a menos que se trate de explanação do contexto fático no qual ocorreu a infração ou de questões preliminares processuais.

*No caso em tela*, a empresa interessada não reconheceu o cometimento do ato infracional que lhe está sendo imputado no presente processo, podendo-se, *então*, considerar que não houve por parte da empresa a materialização da condição atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08.

Com relação à aplicação da condição atenuante prevista no inciso II do mesmo dispositivo, com base no fundamento de que a mesma adotou, *voluntariamente*, providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração antes de proferida a decisão, não pode prosperar. *Nesse sentido*, há o entendimento nesta ASJIN de que o simples cumprimento, *em momento posterior à ação fiscal*, das obrigações previstas na normatização, *por si só*, não pode ser considerado como uma providência voluntária, nem eficaz, de forma que venha, *de alguma forma*, a amenizar as consequências do ato infracional já consumado. Este tipo de condição atenuante só poderá ser aplicada no caso em que no correspondente processo sancionador constar a necessária materialização de que as ações da empresa interessada tenha, *comprovadamente*, atendido a todos os requisitos da norma, *ou seja*, tenha sido de forma voluntária, não impulsionada pela autuação, e que tenha, *também*, se demonstrado eficaz quanto às consequências da infração cometida, *o que não ocorreu no caso em tela*.

*No mesmo sentido, em nova consulta*, esta realizada em 04/01/2021, à folha de extrato de pagamentos do SIGEC, correspondente ao interessado, observa-se a presença de sanção administrativa, compreendida dentro do prazo de um ano da aplicação da sanção objeto do presente processo (*por exemplo*, Processo nº. 00065.025719/2018-36 - SIGEC nº. 669.657/20-0 - Data da Infração: 21/12/2017; Processo nº. 00065.005238/2019-95 - SIGEC nº. 668.357/19-6 - Data da Infração: 07/12/2018 e Processo nº. 00065.036067/2019-46 - SIGEC nº. 668.891/19-8 - Data da Infração: 09/03/2018). *Dessa forma*, observa-se que tal circunstância não pode ser aplicada, configurando, *no caso*

em tela, a ausência da condição atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08.

### ***Das Condições Agravantes:***

No caso em tela, não poderemos aplicar quaisquer das condições agravantes, conforme disposto nos diversos incisos previstos no §2º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08, conforme abaixo *in verbis*:

#### **Resolução ANAC nº. 25/08**

(...)

#### **CAPÍTULO II - DAS ATENUANTES E AGRAVANTES**

Art. 22. Para efeito de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

(...)

#### **§ 2º São circunstâncias agravantes:**

I - a reincidência;

II - a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;

III - a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;

IV - exposição ao risco da integridade física de pessoas;

V - a destruição de bens públicos;

VI - o número de reclamações de passageiros registradas em relação ao mesmo fato. (Redação dada pela Resolução nº 306, de 25.2.2014)

§ 3º Ocorre reincidência quando houver o cometimento de nova infração, após penalização definitiva por infração anterior.

§ 4º Para efeito de reincidência não prevalece a infração anterior se entre a data de seu cometimento e a da infração posterior tiver decorrido período de tempo igual ou superior a um ano.

(...)

**(sem grifos no original)**

*Sendo assim*, deve-se apontar que não cabe a aplicação de qualquer das condições agravantes, conforme disposto nos diversos incisos previstos no §2º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08.

Observa-se, *então*, não existir nenhuma das circunstâncias atenuantes (incisos do §1º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº 25/08) e nenhuma das condições agravantes (incisos do §2º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08).

Destaca-se que, com base na alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA *c/c* o *caput* do art. 24 da Resolução ANAC nº 400, de 13/12/2016, poderá ser imputada uma sanção no valor de R\$ 20.000,00 (grau mínimo), R\$ 35.000,00 (grau médio) ou R\$ 50.000,00 (grau máximo).

Registra-se que não há a presença de nenhuma circunstância atenuante (incisos do §1º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08) e sem nenhuma condição agravante (incisos do §2º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08).

Demonstra-se, *assim*, que a aplicação da penalidade à empresa interessada no feito tem base legal, afastando as alegações apresentadas, *em sede recursal*.

## **7. DO VOTO**

*Pelo exposto*, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a sanção aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, **no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, este correspondente ao *patamar médio* previsto para o ato infracional cometido.

É o voto deste Relator.

Rio de Janeiro, 04 de janeiro de 2021.

**SÉRGIO LUÍS PEREIRA SANTOS**  
Especialista em Regulação de Aviação Civil  
SIAPE 2438309



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 19/04/2021, às 07:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5163505** e o código CRC **F0A73190**.

SEI nº 5163505



## VOTO

**PROCESSO: 00065.012032/2019-11**

**INTERESSADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.**

Considerando o disposto no art. 43 da Resolução ANAC nº 472, de 06 de junho de 2018, art. 13 da Instrução Normativa ANAC nº 135, de 28 de fevereiro de 2019 e art. 8º da Portaria nº 1.244/ASJIN, de 23 de abril de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

I - Acompanho, na íntegra, o voto-relator, para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a sanção aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, no valor de **R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, pela infração ao disposto na alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA *c/c* o *caput* do art. 24 da Resolução ANAC nº 400, de 13/12/2016, conforme conduta descrita no Auto de Infração nº 007817/2019.

*Cássio Castro Dias da Silva*  
SIAPE 1467237  
Presidente da Turma Recursal



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 27/04/2021, às 16:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5646264** e o código CRC **DC796288**.

SEI nº 5646264





## VOTO

**PROCESSO: 00065.012032/2019-11**

**INTERESSADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.**

Considerando o disposto no art. 43 da Resolução ANAC nº 472, de 06 de junho de 2018, art. 13 da Instrução Normativa ANAC nº 135, de 28 de fevereiro de 2019 e art. 8º da Portaria nº 1.244/ASJIN, de 23 de abril de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

1. Acompanho o voto do Relator, Voto CJIN 5163505, para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a sanção aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, no valor de **R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, em razão do ato infracional cometido e descrito no Auto de Infração – AI nº 007817/2019, pela conduta de deixar de efetuar imediatamente o pagamento ou realizar pagamento inferior ao previsto nos incisos a título de compensação financeira ao passageiro no caso de preterição, capitulada na alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA *c/c caput* do art. 24 da Resolução ANAC nº 400/2016.

É como voto.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2021.

### **RENATA DE ALBUQUERQUE DE AZEVEDO**

Especialista em Regulação de Aviação Civil - SIAPE 1766164

Membro Julgador - Portaria ANAC nº 626, de 27/04/2010



Documento assinado eletronicamente por **Renata de Albuquerque de Azevedo, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 28/04/2021, às 10:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5647719** e o código CRC **7C96FD08**.

SEI nº 5647719



## CERTIDÃO

Brasília, 27 de abril de 2021.

### **CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA**

#### **519ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN**

**Processo:** 00065.012032/2019-11

**Interessado:** AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

**Auto de Infração:** 007817/2019

**Crédito de multa:** 670.687/20-8

**Membros Julgadores ASJIN:**

- Cássio Castro Dias da Silva - SIAPE 1467237 - Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018 - Presidente Turma Recursal – RJ
- Sérgio Luís Pereira Santos - SIAPE 2438309 - Portaria ANAC nº 1.921, de 21/10/2009 - Relator
- Renata de Albuquerque de Azevedo - SIAPE 1766164 - Portaria ANAC nº 626, de 27/04/2010 - Membro Julgador

1. Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o presente processo na sessão em epígrafe, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

2. A ASJIN, por unanimidade, votou por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a sanção aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, no valor de **R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, em razão do ato infracional cometido e descrito no Auto de Infração – AI nº 007817/2019, pela conduta de deixar de efetuar imediatamente o pagamento ou realizar pagamento inferior ao previsto nos incisos a título de compensação financeira ao passageiro no caso de preterição, capitulada na alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA *c/c caput* do art. 24 da Resolução ANAC nº 400/2016.

3. Os Membros Julgadores seguiram o voto relator.



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 29/04/2021, às 15:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 30/04/2021, às 09:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Renata de Albuquerque de Azevedo, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 01/05/2021, às 00:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5653812** e o código CRC **48A844C5**.

---